



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722511/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.350 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente LIZCONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

IRRF. DECADÊNCIA

Os tributos cuja constituição do crédito foi atribuída legalmente ao sujeito passivo (lançamento por homologação), sujeitam-se ao prazo decadencial previsto no artigo 150, parágrafo 4º. do Código Tributário Nacional, havendo seu deslocamento para o artigo 173, I, desse código na hipótese de dolo, fraude ou simulação ou quando o sujeito não dá acesso ao fisco, mormente pelo pagamento, aplicando-se o precedente do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência de débitos anteriores a 22/12/2003 e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 236/239) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento efetuado no auto de infração às folhas 02 e 05/17, de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 10.925,50, acrescido de juros de mora e multa de ofício, num montante total de crédito tributário apurado de R\$ 26.606,57, em razão de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago de imposto de renda na fonte, códigos de receita 1708 e 0561.

Em sua impugnação (folhas 160/166), a contribuinte alega que a ciência do auto ocorreu somente em 22 de dezembro de 2008, ou seja, os fatos geradores anteriores a

22/12/2003 foram alcançados pela decadência tributária, uma vez que o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação e, portanto, à regra contida no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

No acórdão *a quo*, a exigência foi mantida, tendo em vista que a homologação do lançamento de que trata o art. 150 do CTN só alcança os valores efetivamente recolhidos, conforme estabelecido em seu §1º. A decadência relativa à parcela de R\$ 8.634,56 não recolhida, objeto da autuação, é determinada pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Ciência do acórdão DRJ em 04/10/2011 (folha 256). Recurso voluntário apresentado em 01/11/2011 (folha 242).

A recorrente às folhas 242/250, alega, em síntese, que o art. 173, I, do CTN, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, somente pode ser aplicado nas hipóteses de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou quando o contribuinte não efetua recolhimento algum de determinado tributo num período específico, o que não se verificou na presente situação, que se refere a um recolhimento a menor de imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

É alegada a decadência do poder-dever do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, referente aos períodos anteriores a 22/12/2003, em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Deve-se registrar que, em 21/12/2010, houve a edição da Portaria MF 586, que incluiu o art. 62A no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF 256, de 2009, o qual determinou a observância, pelo CARF das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil) :

Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Em decorrência, no que se refere à contagem do prazo decadencial, em observância do disposto no art. 62A do RICARF, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial 973.733/SC (2007/01769940), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Grifos no original.)

Assim, na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, aplica-se o art. 173, I, do CTN, e o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, o "*Demonstrativo Final de Diferenças Apuradas - IRRF 2003*" à folha 17, em conjunto com o extrato DCTF "*Resumo Geral de Débitos e Créditos da Declaração*", às folhas 156/157, comprovam que o lançamento em tela efetivamente se refere a recolhimentos a menor de imposto, tendo ocorrido pagamento parcial em todos os períodos de apuração, o que afasta a aplicação do art. 173, I, do CTN para contagem do prazo decadencial.

Desta forma, a decadência é contada pela regra do art. 150 do CTN, a partir da ocorrência do fato gerador, assistindo razão à contribuinte na alegação de que débitos anteriores a 22/12/2003 não poderiam ser considerados lançados na data de ciência do auto, 22/12/2008.

Pelo exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de decadência e, no mérito, em dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson